



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.192, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Tipifica o crime de imposição de cobrança ou taxa por organização criminosa a residentes, comerciantes ou condôminos, com fins de obtenção de vantagem econômica ilícita.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Tipifica o crime de imposição de cobrança ou taxa por organização criminosa a residentes, comerciantes ou condôminos, com fins de obtenção de vantagem econômica ilícita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 158-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a imposição de cobrança ou taxa por organização criminosa, com o fim de obter vantagem econômica ilícita.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A Exigir, impor, cobrar ou tentar cobrar, de forma direta ou indireta, valores, taxas, contribuições, o fornecimento de qualquer outro tipo de pagamento de moradores, condomínios, condôminos, comerciantes ou prestadores de serviços, com o objetivo de obter vantagem econômica ilícita, por parte de organização criminosa:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

§1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta for praticada:

I – mediante coação ou ameaça à integridade física;

II – contra pessoa idosa, com deficiência ou em condição de vulnerabilidade;

III – por meio de associação, cooperativa ou outra entidade representativa de moradores, síndicos ou administradores, quando envolver deliberação ou legitimação da cobrança.



§2º Na mesma pena incorre aquele que, na condição de síndico, administrador ou membro de associação, deliberar, autorizar, referendar ou facilitar a cobrança referida neste artigo.

§3º Aplicam-se, quando cabíveis, as disposições da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos casos de porte, posse ou utilização de arma de fogo em qualquer das modalidades previstas neste artigo, sem prejuízo da caracterização de concurso de crimes, conforme o disposto nos arts. 69 e 70 do Código Penal.

§4º Ao mandante ou chefe de facção criminosa que incita grupo de pessoas à prática do crime previsto no caput, a pena é aumentada de dois terços.

§5º Nas mesmas penas incorre aquele que concorre para impedir, atrapalhar ou frustrar a execução e o fornecimento de água, luz, gás encanado e de outros serviços públicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tipificar de forma expressa e autônoma o crime de cobrança ou imposição de valores a moradores, comerciantes ou condôminos por parte de organizações criminosas, prática que vem se intensificando em diversas cidades brasileiras.

A iniciativa legislativa decorre de denúncia veiculada em 7 de maio de 2025, segundo a qual moradores de um condomínio no bairro de Madureira, na zona norte do Rio de Janeiro, teriam sido convocados a votar, em assembleia, sobre a criação de uma “taxa de convivência” no valor de R\$ 1.800,00 mensais, a ser repassada a uma facção criminosa local.¹ A justificativa apresentada à época era a de garantir uma suposta “paz comunitária” e evitar represálias.

A conduta relatada é gravíssima. Além de configurar extorsão (art. 158 do Código Penal), associação criminosa (art. 288) e possível lavagem de dinheiro

¹ <https://www.band.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/condominio-em-madureira-convoca-reuniao-para-aprovar-pagamento-de-taxa-ao-crime-organizado-202505061738>. (Acesso em 07/05/2025)



(Lei nº 9.613/1998), revela o avanço de práticas mafiosas de dominação territorial, com a cooptação de estruturas civis — como síndicos, conselhos condominiais e associações de moradores — para fins ilícitos.

A criação de um tipo penal específico busca oferecer maior clareza, eficácia jurídica e facilidade de persecução penal, suprimindo lacunas interpretativas e tipificando uma realidade criminosa cada vez mais presente no cotidiano urbano brasileiro.

Além disso, a proposta prevê o agravamento da pena em circunstâncias específicas, como coação, uso de armas de fogo nos termos da Lei nº 10.826/2003, envolvimento de pessoas vulneráveis e utilização de entidade representativa para legitimar a prática.

É preciso responsabilizar criminalmente os chefes de facções criminosas que comprovadamente estão por trás dessas cobranças em comunidades carentes.

A criminalidade organizada, ao se infiltrar nas estruturas civis da sociedade, compromete a autoridade do Estado, desmoraliza instituições e ameaça a liberdade e a dignidade do cidadão. O Parlamento tem o dever de reagir com firmeza.

Ademais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado Federal Sargento Portugal

PODEMOS-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826

FIM DO DOCUMENTO